



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 24/2023, de autoria dos Vereadores Maurício Delgado e Cido Reis.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora deverão contar com a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º Entende-se como Intérprete de Libras o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, que tem competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência para traduzir e interpretar Libras e Língua Portuguesa.

§ 2º Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de Libras que, à distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), podendo estar instalado em um **smartphone**, um **tablet** ou um computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, das empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos que compõem a Administração Pública.



Art. 3º O intérprete presencial ou o sistema atenderá a todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitem de sua interpretação e utilizará a Língua Brasileira de Sinais em local de fácil acesso, com sinalização de indicação.

Parágrafo único. Fica facultado às agências bancárias, às empresas prestadoras de serviços públicos e aos órgãos que compõem a Administração Pública habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º As agências bancárias, as empresas prestadoras de serviços públicos e os órgãos que compõem a Administração Pública do Município de Juiz de Fora terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as agências bancárias e as empresas prestadoras de serviços públicos infratoras às seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias.

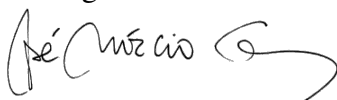
Parágrafo único. Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dar início aos procedimentos administrativos tendentes à cassação do alvará, se for o caso.

Art. 6º O descumprimento imotivado desta Lei por qualquer órgão público, a partir do início de sua vigência, poderá caracterizar infração político-administrativa da Prefeita, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 30 de agosto de 2023.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
1º Secretário

